



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6.852, DE 2006

Altera as Leis nº 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprime-se a expressões “*instituído nos termos do inciso IV do § 9º*” constante do inciso II do § 10º do art. 12 da Lei nº 8.212 e “*instituído pelo inciso IV do § 8º*” constante do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no teor dado, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, conforme a seguinte redação:

“ Art. 1º

Art. 12.

.....
.....
§ 10

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar.

.....
.....
“ Art. 2º

Art. 11.

.....
.....
§ 9º

3CFE253C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A restrição à percepção de benefício pago por determinado tipo de plano de previdência complementar, como segunda fonte de renda capaz de impedir o reconhecimento da condição do trabalhador ou dos seus dependentes de segurado especial, é tão inconcebível quanto a imposição de limitação do tipo de plano de previdência complementar, do qual o segurado especial poderá participar, a fim de não descaracterizá-lo como tal.

Por isso, se cabe a proposição de uma emenda saneadora num sentido (participação no plano) decerto ela também tem seu lugar no outro (percepção do benefício), já que não há como sonegar ao trabalhador rural um direito que é garantido pela Constituição Federal (art. 202) e pela legislação em vigor (Lei Complementar nº 109/99) a qualquer cidadão, a partir de um amplo leque de possibilidades, configuradas pelas várias modalidades de previdência complementar operáveis no Brasil, de contratar ou de receber benefícios do plano de previdência complementar que bem entender.

Portanto, afunilar esse espectro de opções ou induzí-lo a escolhas dentro de um repertório circunscrito, sob qualquer pretexto, ainda que sob a aparência da concessão de uma benesse, é no mínimo injurídico, já que o acesso a benefícios previdenciários complementares decorre de um investimento realizado, ao longo do tempo, como produto de um esforço de poupança orientado pela busca de maior proteção social para si e para seus familiares.

Assim, não há porque penalizar quem por força de uma ação programada conquistou um benefício ou ainda recebeu esse benefício por força da iniciativa de um parente, que, dentro de uma mecânica solidária, procura repor a eventual perda do poder de compra de uma família em razão da falta daqueles que cavam ou ajudam a manter o seu sustento (ou manter a sua capacidade de consumo).

Esse raciocínio mostra-se tão válido que ele foi aplicado, no próprio projeto de lei em relação a benefícios pagos pela Previdência Social (pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão), como direito da cidadania, chegando até mesmo a abranger os benefícios da Assistência Social, sinalizando que o que se aplica ao principal (Previdência

3CFE253C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Social oficial) deve prevalecer também para o acessório (previdência complementar privada), já que, como partes integrantes de um único processo, a previdência complementar constitui um simples reforço da Previdência Social.

Se um dos membros do grupo familiar resolveu destacar uma parte dos seus rendimentos para cobrir o custo de um plano de previdência complementar aberta ou fechada, e se fechada instituída por um entidade sindical ou pela cooperativa, esta assume a característica de uma decisão de cunho íntimo, onde não cabe interferência, sob pena de ferir o direito à liberdade.

Diante destas razões, nenhuma outra alternativa me restava senão a de apresentar esta emenda, que procura zelar pela manutenção da liberdade de escolha e pela preservação dos mais elevados princípios da cidadania, independentemente da condição social e econômica dos indivíduos.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006

**Deputada Yeda Crusius
PSDB/RS**

3CCE253C00